



PROCESSO	: 367150/2018
INTERESSADO	: PREFEITURA DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/MT, POR MEIO DO SISTEMA GEO-OBRA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2017.
RESPONSÁVEIS	: MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES MARCELO DE AQUINO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

7. A Lei Complementar 269/2007, prescreve em seu artigo 75, inciso VIII¹ que o Tribunal aplicará multa aos responsáveis que não enviarem, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que estão obrigados por determinação legal, independentemente de prévia solicitação do Tribunal.
8. A Resolução Normativa 17/2016 deste Tribunal, por sua vez, estabelece no parágrafo único do art. 6º, que não serão instaurados processos de representação de natureza interna quando o valor total das multas, apuradas **por exercício** e unidade gestora, decorrentes **exclusivamente de documentos e informações enviados em atraso**, for inferior a 30 UPFs/MT.

Art. 6º ...

Parágrafo único. Não serão instaurados processos de representação de natureza interna quando o valor total das multas, **apuradas por exercício e unidade gestora**, decorrentes exclusivamente de documentos e informações enviados em atraso, for inferior a 30 UPFs/MT.

¹ **LEI COMPLEMENTAR 269/2007: Art. 75.** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: **VIII.** não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.



9. Com base nessas premissas, analisando os autos e consultando o sistema Geo-Obras, confirmei os atrasos no período de responsabilidade da Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, que somados, para fins de sanção, perfazem a multa cominada correspondente a 2 UPF's/MT. Da mesma forma, confirmei os atrasos e os não envios relativos ao período de gestão do Sr. Marcelo de Aquino, que a princípio, autorizariam a multa correspondente a 4,8 UPF's/MT, nos termos do art. 4º, da Resolução Normativa 17/2016².
10. Ocorre que, conforme tenho me manifestado em diversos processos, a exemplo dos Processos 17.346-0/2019, 135496/2018 e 224812/2018, para aplicação de sanção administrativa de multa, há que se evidenciar, sem sombra de dúvidas, o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo, e o nexo entre a conduta e o eventual dano:

“... não é errado afirmar que as garantias constitucionais implícitas, inerentes ao Estado Democrático de Direito, conduzem à aplicação, o quanto possível, dos princípios penais às faltas administrativas.

...Está expressamente vedado pelo princípio constitucional da personalidade, ou da intranscendência, penalizar quem não foi diretamente responsável pelo erro, ilícito, fraude ou crime.

Por ordem desse princípio, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, não poderão ser impostas sanções e restrições que superem a dimensão pessoal de quem cometeu o delito e que atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito, sendo incabível, por isso mesmo, a responsabilidade objetiva.

Assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.251.697-PR, onde a questão discutida tratava da responsabilidade administrativa por dano ambiental, levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa por infração ambiental, aplicada ao antigo dono (pai) de uma fazenda, onde o

² Art. 4º. As multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo: I. Assuntos de remessa imediata: ... c) arquivos do Sistema Geo-Obras: 0,2 UPFs/MT para todas as cargas;



novo proprietário (filho) é que estava sendo executado.

O ponto controverso no REsp., contudo, era a possibilidade de que terceiro respondesse pela multa aplicada administrativamente. A questão não envolvia a responsabilidade civil, mas a responsabilidade administrativa por dano ambiental.

De acordo com o Ministro-Relator Mauro Campbel, “A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano”.

A Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso para afirmar que as responsabilidades administrativa e penal, não admitem que terceiros respondam a título objetivo por ofensa praticadas por outrem.

A nossa Lei Orgânica – LC 269/2007, respeitando o princípio da personalidade, estabelece no art. 74, que a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato.

Portanto, para aplicação de sanção administrativa é necessário observar: a conduta do transgressor direto, a culpa ou dolo e o nexu de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.”

11. Neste cenário, analisando o caso concreto e mantendo a coerência, entendo que configura-se desarrazoado atribuir aos ex-gestores, na condição de titulares do Poder Executivo Municipal, as consequências do atraso ou não envio dos informes por meio do sistema Geo-Obras, uma vez que se trata de rotina administrativa atribuída a outras pessoas, que sequer integraram este processo.
12. De acordo com o sistema Aplic, constam como responsáveis pelo envio dos documentos e informações informatizadas do município, no exercício de 2016, o servidor Ricardo França Barcelos, e em 2017, o servidor Wender Pereira Santos, entretanto, nenhum dos dois integraram este processo.



13. Assim, muito embora as justificativas apresentadas pelos ex-gestor não sejam hábeis para desconstituir a irregularidade, contudo, entendo que, em respeito ao princípio da intranscendência da sanção administrativa, a multa não pode ser imputada aos ex-gestores.
14. Ademais, com relação à Sra. Magali Amorim Vilela, conforme previsão do **parágrafo único do art. 6º da RN 17/2016** acima transcrito, a representação interna sequer deveria ter sido proposta pela Secex, uma vez que no exercício sob sua responsabilidade, documentos não deixaram de ser enviados, apenas foram enviados com atrasos, que somados para fins de sanção, totalizam a **multa cominada de 2 UPF's/MT, incidindo, portanto, a exceção do mencionado dispositivo.**
15. Já com relação ao período de responsabilidade do Senhor Marcelo Aquino, a situação é diferente, tendo em vista que, além da grande quantidade de documentos enviados com atraso, existem inúmeros que **não foram enviados** ao TCE/MT no exercício de 2017. Entretanto, em face do princípio da intranscendência e de acordo com o disposto no art. 74, da LC 1269/2007, e ainda, considerando que o servidor responsável pelos envios não integrou este processo, deixo de aplicar multa.

DISPOSITIVO

16. Diante do exposto, não acolho o Parecer 2.165/2020, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO, em preliminar**, no sentido de **não conhecer a Representação de Natureza Interna em relação à Sra. Magali Amorim Vilela**, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da RN 17/2016-TCE/MT, e **conhecer e julgar procedente a representação em relação ao período de responsabilidade do Sr.**



Marcelo Aquino, em razão da caracterização da irregularidade **MB02**.

17. **VOTO**, ainda, por **determinar** à atual gestão da Prefeitura de General Carneiro, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, que observe rigorosamente as normas e prazos para envio de documentos e informações informatizadas a este Tribunal.

Esse é o voto.

Cuiabá, 20 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator